



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 7 de novembro de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 5789/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 226/2025

Autoria: Ver. Zezão

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 226/2025 QUE AUTORIZA A INCLUSÃO, NO APLICATIVO OFICIAL SANTO ANDRÉ MOBI, DO MÓDULO “RESÍDUOS – COLETA AGORA”, PARA QUE OS MUNÍCIPES ACOMPANHEM, EM TEMPO REAL, A LOCALIZAÇÃO DOS CAMINHÕES DE COLETA (COMUM E SELETIVA), REDUZINDO A EXPOSIÇÃO DE SACOS NAS VIAS E MITIGANDO A AÇÃO DE ANIMAIS SOBRE OS RESÍDUOS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Parecer Emitido

Ação Realizada: Encaminhado

Descrição:

1. Reanalisamos o PL, de autoria do edil Zezão, que “autoriza a implantação, no Santo André Mobi, do módulo ‘Resíduos – Coleta Agora’”, voltado a oferecer informações em tempo real e previsibilidade sobre a coleta de resíduos domiciliares e seletivos no Município.

2. O novo texto, considerando-se as emendas apresentadas, não traz nenhuma mudança substancial ao que inicialmente foi observado, pois a pretendida norma ainda detalha princípios, diretrizes e funcionalidades obrigatórias para o módulo, tais como mapa em tempo real da frota, previsão de passagem, calendário de coleta, notificações, abertura de chamados, integração entre órgãos públicos, indicadores de desempenho e campanhas de comunicação.

3. A finalidade é promover transparência, eficiência e controle social, integrando tecnologia e gestão ambiental, dentro de uma preocupação com o meio ambiente, a saúde pública e a eficiência da limpeza urbana, todos valores de elevada relevância da coletividade



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330039003500310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

andreense. Deve-se reconhecer seu mérito material e a boa intenção de aprimorar a coleta e o descarte adequado de resíduos sólidos, com ganhos ambientais e de cidadania.

4. Infelizmente, o mérito não é suficiente para validar o projeto quando se constata que ele invade competência administrativa exclusiva do Poder Executivo. O exame técnico-jurídico impõe a constatação de vício formal insanável, decorrente da usurpação da função administrativa e da violação à separação dos Poderes.

5. Mesmo com as mudanças propostas, em nosso singelo entendimento, o Projeto de Lei em apreço ainda ultrapassa o campo legítimo da atividade legislativa e adentra na esfera dos atos de gestão do Prefeito, ao definir, com grau de detalhamento técnico, como o serviço público de coleta de lixo deve ser operado e monitorado, por meio de um módulo específico do aplicativo oficial da Prefeitura.

6. A iniciativa impõe obrigações diretas à Administração Municipal, determinando o desenvolvimento de sistema tecnológico, a integração entre secretarias (SEMASA, Inovação/TI e Mobilidade), a adoção de fluxos de informação internos e até a definição de indicadores de desempenho, campanhas de comunicação e governança de dados.

7. Essas medidas configuram atos executivos típicos da Administração de Santo André, cuja prática exige decisão técnica, alocação de recursos e expedição de atos administrativos próprios (decretos, portarias, ordens de serviço, contratos e convênios) Portanto, a ingerência legislativa sobre o modo de execução de tais medidas representa interferência direta nas funções administrativas do Prefeito, violando a reserva da administração e o princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF e art. 47 da LOM).

8. Por outra banda, as chamadas leis autorizativas padecem de vício formal justamente por essa razão: não cabe ao Legislativo “autorizar” o Prefeito a fazer o que lhe é natural no exercício de suas funções. Administrar, desenvolver sistemas, organizar órgãos e integrar informações é o básico que a chamada Função de Poder Executiva deve fazer a justificar a sua própria existência, não cabendo qualquer submissão, neste caso, a uma autorização legislativa imposta por lei de iniciativa parlamentar.

9. Ao determinar a criação e o funcionamento do módulo tecnológico, o projeto interfere diretamente nos atos de gestão do Prefeito, delimitando o conteúdo, as etapas, os fluxos de informação e os meios pelos quais o Executivo deverá implementar sua política de coleta de resíduos. Trata-se, portanto, de ato administrativo complexo, que envolve integração de sistemas, tratamento de dados, gestão de contratos, governança intersetorial e definição de indicadores internos. **Tudo isso exige atos executivos próprios, cuja iniciativa pertence exclusivamente ao Prefeito**

10. Desta forma, fica claro que não se trata de afronta ao parâmetro estabelecido no STF, no ARE 878.911/RJ, **gerador do Tema 917 de Repercussão Geral**, que é norte atual da questão da constitucionalidade das leis municipais, onde se estabeleceu que *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a*





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.”

11. Ante todo o exposto, entendemos que é inconstitucional o novo texto do PL em análise, por violação ao princípio da separação dos Poderes e à reserva da administração, conforme previsto no art. 2º e no art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal, e no art. 47, incisos II e V, da Lei Orgânica do Município de Santo André. Caso se entenda que o mesmo deva ser levado ao Plenário, o seu quórum de aprovação é de maioria simples, nos termos da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado

Próxima Fase: Para Providências

Marcos José Cesare
Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400330039003500310034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.